

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nº 1803/77

INTERESSADO: Escola "Casa Dom Macário"/Capital

ASSUNTO : Instalação de curso com base na alínea "b", art 76
da Lei 5692/71

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1172/77 - CPG - Aprov. em 21/12/77

I RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O processo em tela versa sobre pedido de autorização de funcionamento de cursos na Escola "Casa Dom Macário".

A referida escola foi autorizada a funcionar através da Portaria de 19, publicada a 20/04/74, da extinta CEBN. Localiza-se em Vila Maria Baixa, à Rua Amambaí, 1415, estando, pois, subordinada à 3ª Delegacia de Ensino da Capital, DRECAP 1.

É dirigida por Dom Afonso Niessl O.S.B (no século, Frederico Rupprecht Niessl) e é mantida pela Fundação Lar São Bento, não visando a fins lucrativos. A mantenedora se obriga a destinar Cr\$ 500.000,00, semestralmente, para as despesas ordinárias do ensino supletivo. Consta do processo "Balancete Geral" dessa Fundação, relativo ao ano de 1976, datado de 31/12/76.

Quanto aos Estatutos da "Fundação Lar São Bento", estão registrados em cartório, bem como a constituição da Diretoria da "Casa Dom Macário".

Atende a clientela escolar de nível sócio-econômico médio para baixo, constituindo-se, notadamente, de jovens que são recrutados pelo mercado de trabalho prematuramente; não raro, interrompem sua escolarização pela necessidade de trabalhar, mas demonstram grande interesse em retornar aos estudos e em prosseguí-los.

As solicitações da direção da escola, consignadas nos ofícios constantes deste protocolado, são pertinentes à aprovação de:

1º - Curso regular de 1º grau - 5ª a 8ª séries, incluindo, nas três últimas séries, o ensino pré-profissionalizante de AJUSTAGEM E TORNEARIA MECÂNICAS, na parte diversificada do respectivo Quadro curricular (nos termos da alínea b, artigo 76 da Lei 5692/71)

2º - Curso Supletivo - Modalidade Suplência - em nível

Processo CEE nº 1803/77 - Parecer CEE nº 1172 /77

de 1º grau (nos termos da alínea c do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73);

3º - Curso Supletivo - Modalidade Suplência - em nível de 2º grau (nos termos do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73);

4º - Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional II-Ajustagem e Tornearia Mecânicas (nos termos da alínea b, artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73).

Essas solicitações, devidamente instruídas, foram encaminhadas à 3ª Delegacia de Ensino e, a seguir, após a indispensável análise, a DRECAP 1 onde foram autuadas; tendo em vista a primeira solicitação retro-mencionada, essa Divisão Regional houve por bem encaminhar o protocolado à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, com a sugestão de que o assunto fosse submetido a audiência deste Colegiado.

Considerando o conjunto das solicitações encaminhadas pela direção da escola, e, em obediência ao disposto no inciso III, do artigo 135 do Decreto 7.510/76, os processos foram passados à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, que assim se pronunciou, literalmente:

"a- Com relação aos Cursos Supletivos, modalidades Suplência e Qualificação Profissional II, tanto Regimento, como Planos de Cursos e Relatório, estão parcialmente formalizados e instruídos nos termos da legislação pertinente, devendo a entidade acrescentar, aos Planos de Cursos de Suplência, o item "Forma pela qual os estudos serão desenvolvidos e estratégia.

b- Enquanto o regimento não for aprovado pela DRECAP 1, esta CENP não poderá autorizar o funcionamento dos cursos supletivos (a título precário).

c- Da mesma forma, a DRECAP 1 não aprova o regimento , uma vez que não houve ainda pronunciamento do CEE quanto à aplicação do que preconiza o artigo 76 da Lei Federal 5.692/71.

Ratificamos a posição da DRECAP 1, opinando pelo encaminhamento do presente ao Conselho Estadual de Educação, para pronunciamento quanto ao inciso I do artigo 2º do Regimento Escolar da "Casa Dom Macário".

Para tornar o assunto mais claro, trancrevemos a seguir o referido dispositivo regimental:

"artigo 2º - A escola manterá os seguintes tipos de ensino:

- I- Para pré adolescentes de 11 anos em diante, da 5ª até a 8ª série do 1º grau, com ensino pré-profissionalizante de Ajustagem e Tornearia Mecânicas, para os alunos de 6ª a 8ª séries, conforme o artigo 76, itens a e b da Lei Federal 5.692/71, integrado na parte diversificada do 1º grau."

Por ser oportuno, trancrevemos também o dispositivo da Lei 5.692/71, invocado para respaldo da solução proposta:

"Artigo 76 - A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:
a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;
b) para a adequação às condições individuais inclinações e idade dos alunos."

O objeto deste parecer é, portanto, avaliar a proposta regimental face aos limites fixados pela Lei, na parte em que esta disciplinou o assunto.

2. APRECIACÃO

2.1- Ao propor a solução curricular em apreço, a Direção da "Casa Dom Macário" apresenta como principal justificativa as condições sócio-econômicas da maior parte de sua clientela; são centenas de pré-adolescentes a reclamar um curso que os qualifique para o trabalho, a que, desde cedo, se destinam por força do baixo nível econômico de suas famílias.

2.2- A escola dispõe de recursos humanos e físicos para a implantação da proposta curricular e disto faz exaustivas provas incorporadas ao processo.

2.3- A referida proposta não fere o disposto na alínea a, parágrafo 1º do artigo 5º da Lei 5692/71, que fixa textualmente: "no ensino de 1º grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais, e predominante nas finais." Assim é que nas quatro primeiras séries estão previstas 780 horas anuais para a Educação Geral; na 5ª série, 900 horas e da 6ª até a 8ª séries, 720 horas anuais. A profissionalização é introduzida a partir da 6ª série com uma carga horária prevista de 300 horas-aulas anuais. Pode-se afirmar que, mesmo o ensino profissionalizante, apresenta-se como acréscimo à proposta curricular que, mesmo sem ele, tem condições de aprovação, por respeitar os mínimos fixados pela lei para o ensino regular.

2.4- Ao apreciar o assunto devemos considerar, ainda, a

Processo CEE nº 1803/77 - Parecer CEE nº 1172/77
porta aberta para o nosso sistema através do Parecer CEE nº 1016/77
prolatado pelo Cons. João Baptista Salles da Silva e aprovado em 23/
11/77, de cujos considerandos destacamos:

"... a fim de garantir a integridade do ensino de 1º grau para todos e ao mesmo tempo proporcionar condições de ingresso no mercado de trabalho aos alunos que abandonam a escola, em nível de 1º grau, apresenta-se a pré-profissionalização."

Não se altera, assim, a amplitude da Educação Geral, no conjunto do currículo do 1º grau..." e mais "A pré-profissionalização propõe-se, portanto, a qualificar para o trabalho... de acordo com as condições individuais, inclinação e idades dos alunos, nos termos do artigo 76, alínea "b" da Lei 5692/71."

2.5- A fim de que sejam garantidos os aspectos formativos na parte do currículo destinado à formação especial, sugerimos seja também introduzida, a partir da 6ª série, como conteúdo específico, Educação para o Trabalho, com a carga de uma hora-aula semanal, no mínimo.

2.6- Tendo em vista o inciso I do artigo 2º, do Regimento Escolar proposto, cujo texto foi transcrito no histórico deste Parecer, deve-se deixar patente que os alunos, ao adentrarem a 6ª série, época em que iniciar-se-ão nos conteúdos profissionalizantes, deverão ter a idade mínima de 12 anos.

2.7- Considerando que a pré-profissionalização, nos termos em que foi proposta, compõe a parte de Formação Especial do Currículo, não poderá ser caracterizada como curso a parte, mas deverá integrar o quadro curricular que, com esse objetivo, deverá sofrer os necessários ajustes. No mesmo sentido, deverá proceder-se à adequação do Regimento.

II CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se, nos termos do artigo 76 , alínea "b", da Lei 5692/71, a proposta apresentada pela Escola "Casa Dom Macário". A Secretaria da Educação, através de seus órgãos competentes, deverá garantir a adequação do Regimento, quadros curriculares e planos de curso, as normas deste Parecer.

São Paulo 20 de dezembro de 1977

a) Cons Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Gilberto Waack Bueno e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de dezembro de 1977.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator. O Cons. Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1977.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

De acordo com o Parecer, divergindo porém quanto à denominação ou referência a ensino pré-profissionalizante. No caso do artigo 76 da Lei nº 5692, de 1971, trata-se de ensino de 1º grau com profissionalização antecipada.

São Paulo, em 21 de dezembro de 1977.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI